



COMISSÃO MISTA

Ao Sr. Dep. _____

Carlos CABRAL

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 10/10 2017.

Presidente: _____

[Handwritten signature]



PROCESSO N.º 2017004012

INTERESSADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : Altera dispositivos da Lei Complementar nO130, de 11 de julho de 2017, que dispõe sobre a Reorganização da Defensoria Pública do Estado de Goiás, estabelece atribuições e o funcionamento de seus órgãos e unidades, e dispõe sobre a Carreira de seus membros e cria cargos e funções no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Goiás e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei complementar, de autoria da Defensora Pública-Geral do Estado, dispondo sobre a alteração de dispositivos da Lei Complementar n. 130, de 11 de julho de 2017, que dispõe sobre a Reorganização da Defensoria Pública do Estado de Goiás, estabelece atribuições e o funcionamento de seus órgãos e unidades, e dispõe sobre a Carreira de seus membros e cria cargos e funções no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Goiás e dá outras providências.

Segundo a justificativa, da lavra da Defensora Pública-Geral, o presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivos: a) sanar erros materiais detectados no texto da Lei Complementar n. 130, de 11 de julho de 2017, detectados posteriormente à sua promulgação, b) adequar a normativa pertinente aos vetos apostos ao projeto, c) criar cargos em comissão e funções gratificadas no âmbito da Defensoria Pública e d) alterar a organização dos órgãos de apoio da Defensoria Pública para retirar da estrutura da Diretoria-Geral de Administração e Planejamento o Departamento de Desenvolvimento em Tecnologia da Informação, o Departamento de Infraestrutura em Tecnologia da Informação e o Departamento de Suportes e Redes em Tecnologia da Informação, subordinando-os a Diretoria de Tecnologia da Informação cuja criação se almeja, assim pelos motivos que expõe.



É esclarecido, ainda, que, no que se refere aos cargos em comissão cuja criação é pretendida, com a promulgação da Lei Complementar n.130, de 2017, e a consequente autonomia administrativa dela decorrente, as cessões/disposições de servidores comissionados realizadas pelo Estado à Defensoria Pública não mais podem subsistir, haja vista a impossibilidade jurídica da cessão/disposição de servidor comissionado para órgãos que não integram a estrutura do Poder Executivo.

Consta ainda na justificativa a informação de que a proposição prevê a criação de 36 (trinta e seis) cargos em comissão no âmbito desta Defensoria Pública, de modo a não haver prejuízo à eficiente prestação do serviço público de assistência jurídica integral e gratuita prestado em Goiânia e na respectiva região metropolitana, esta última objeto de atual expansão.

Quanto às funções gratificadas cuja criação é pretendida, argumenta-se que foi editado pelo Poder Executivo o Decreto n. 9.024, de 16 de agosto de 2017, publicado no Diário Oficial do Estado no dia 17 de agosto do mesmo ano, o qual contempla a Defensoria Pública com 18 (dezoito) funções gratificadas (Funções Comissionadas de Administração Geral - FCAs), as quais, dada a promulgação da Lei Complementar n. 130, de 2017, e a autonomia dela decorrente, não podem ser juridicamente providas no âmbito desta Instituição. Por fim, quanto à alteração na estrutura da Diretoria-Geral de Administração e Planejamento, consigna-se que os departamentos vinculados à área da tecnologia da informação, quais sejam, Departamento de Desenvolvimento em Tecnologia da Informação, o Departamento de Infraestrutura em Tecnologia da Informação e o Departamento de Suportes e Redes em Tecnologia da Informação, dada a especificidade dos trabalhos neles desenvolvidos, serão melhor supervisionados se vinculados a uma diretoria própria, esta cuja criação é almejada: Diretoria de Tecnologia da Informação.

O processo veio instruído com a respectiva estimativa de impacto orçamentário e financeiro.

É o breve relatório.

Depreende-se que a principal justificativa à presente proposição decorre da Emenda Constitucional nº 80/2014 que, realmente, trouxe um novo perfil constitucional à defensoria pública, tendo como um dos seus principais objetivos, veiculado mediante alteração no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, o de estabelecer que **“no prazo de oito anos, a União, os Estados e o Distrito Federal deverão**



contar com defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais (...)" (artigo 98, parágrafo 1º).

Além da já citada obrigação do Poder Público de universalizar o acesso à Justiça, a Emenda Constitucional nº 80/2014 trouxe as seguintes inovações: 1) inserção da Defensoria Pública em seção exclusiva no rol das funções essenciais à Justiça, separada, agora, da advocacia; 2) explicitação ampla do conceito e da missão da Defensoria Pública; 3) inclusão dos princípios institucionais da Defensoria Pública no texto constitucional; e 4) aplicação de parte do regramento jurídico do Poder Judiciário, no que couber, à Defensoria Pública, principalmente a iniciativa de lei.

É o que se confere do texto inserto no art. 134 da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

.....
§ 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)."



Portanto, pode-se concluir, preliminarmente, que a iniciativa do projeto de lei complementar dispendo sobre a reorganização da Defensoria Pública do Estado de Goiás advém da garantia constitucional de sua autonomia institucional.

Destarte, o nosso entendimento é no sentido de que as modificações propostas pelo § 4º do art. 134 da CF - incluído pela Emenda Constitucional nº 80/2014 -, garantem à Defensoria Pública a iniciativa de lei naquilo que concerne diretamente à sua organização e funcionamento, como a criação e a extinção de seus cargos e dos serviços auxiliares.

Quanto à iniciativa de proposta orçamentária agregada ao presente projeto cumpre esclarecer que a EC 45/2004 outorgou expressamente autonomia funcional e administrativa às defensorias públicas estaduais, além da iniciativa para a propositura de seus orçamentos (art. 134, § 2º).

As principais alterações à Lei Orgânica da Defensoria Pública, segundo o presente ofício, em síntese, podem ser assim enumerados:

- a) sanar erros materiais detectados no texto da Lei Complementar n. 130, de 11 de julho de 2017, detectados posteriormente à sua promulgação,
- b) adequar a normativa pertinente aos vetos apostos ao projeto,
- c) criar cargos em comissão e funções gratificadas no âmbito da Defensoria Pública e
- d) alterar a organização dos órgãos de apoio da Defensoria Pública para retirar da estrutura da Diretoria-Geral de Administração e Planejamento o Departamento de Desenvolvimento em Tecnologia da Informação, o Departamento de Infraestrutura em Tecnologia da Informação e o Departamento de Suportes e Redes em Tecnologia da Informação, subordinando-os a Diretoria de Tecnologia da Informação cuja criação se almeja, assim pelos motivos que expõe.

Ressalva-se que, no que se refere ao quantitativo de defensores públicos, não houve alteração no presente projeto.

Inferre-se, assim, que as alterações propostas neste projeto mostram-se necessárias no sentido de compatibilizar o atual estatuto da defensora pública estadual com



a lei complementar n. 80/1994 - Que Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados - com as alterações promovidas pela Lei Complementar n.132/2009 e, também, com as substanciais alterações promovidas pela Emenda Constitucional n. 80/2014.

Não temos dúvidas da importância desta iniciativa e da imposição de sua aprovação a fim de garantir o fortalecimento da instituição e a adequação de suas normas à Constituição Federal, inexistindo obstáculos à sua regular tramitação nesta Casa Legislativa, e, para tanto, pedimos a devida *vênia* para reproduzir parte da manifestação do Ministro Celso de Mello no julgamento de uma ação direta de inconstitucionalidade:

“A Defensoria Pública, enquanto instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, qualifica-se como instrumento de concretização dos direitos e das liberdades de que são titulares as pessoas carentes e necessitadas. É por essa razão que a Defensoria Pública não pode (e não deve) ser tratada de modo inconsequente pelo Poder Público, pois a proteção jurisdicional de milhões de pessoas – carentes e desassistidas –, que sofrem inaceitável processo de exclusão jurídica e social, depende da adequada organização e da efetiva institucionalização desse órgão do Estado¹”.

Todavia, apresentamos as emendas abaixo com vistas ao aprimoramento da técnica legislativa, especialmente para se evitar o aproveitamento de dispositivos vetados, como recomenda a regra contida na alínea “b” do inciso III do art. 11 da Lei Complementar n. 33, de 1º de agosto de 2001:

1ª – EMENDA MODIFICATIVA: o preâmbulo passa a ter a seguinte redação:

“A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 120 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:”

2ª – EMENDA MODIFICATIVA: a identificação “(NR)” deve ser inserida ao final da redação de cada artigo altera, uma única vez, após os aspas.

¹ ADI 2.903, rel. min. Celso de Mello, j. 1º-12-2005, P, DJE de 19-9-2008.



3ª – EMENDA MODIFICATIVA: o caput do art. 1º passa ter a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei Complementar n. 130, de 11 de julho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....”

4ª – EMENDA MODIFICATIVA: a alteração promovida no art. 24 da Lei Complementar n. 130, de 2017, pelo art. 1º desta proposição, passa ter a seguinte redação:

“Art. 1º

‘Art. 24.

I-A – Defensor Público-Geral do Estado;

II-A – Primeiro Subdefensor Público-Geral do Estado;

III-A – Segundo Subdefensor Público-Geral do Estado;

IV-A – Corregedor-Geral da Defensoria Pública do Estado;

V-A – 05 (cinco) Defensores Públicos do Estado, estáveis na Carreira, eleitos pelo voto direto, plurinominal, obrigatório e secreto de seus membros;

VI-A – 05 (cinco) membros suplentes, estáveis na Carreira, eleitos pelo voto direto, plurinominal, obrigatório e secreto de seus membros.

.....” (NR)

5ª – EMENDA MODIFICATIVA: a alteração promovida no art. 31 da Lei Complementar n. 130, de 2017, pelo art. 1º desta proposição, passa ter a seguinte redação:

“Art. 1º

‘Art. 31-A[?] As decisões do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado serão motivadas e publicadas, e suas sessões deverão ser públicas, salvo nas hipóteses legais de sigilo, e realizadas, no mínimo, bimestralmente, podendo a reunião ser convocada por qualquer conselheiro, caso não realizada dentro desse prazo’. (NR)

6ª – EMENDA MODIFICATIVA: a alteração promovida no inciso V do art. 36 da Lei Complementar n. 130, de 2017, pelo art. 1º desta proposição, passa ter a seguinte redação:



“Art. 1º

‘Art. 36.

V-A [?] *receber e processar as representações contra os membros da Defensoria Pública do Estado, encaminhando-as, com parecer, ao Conselho Superior;*
.....” (NR)

7ª – EMENDA MODIFICATIVA/SUPRESSIVA: a alteração promovida no art. 64 da Lei Complementar n. 130, de 2017, pelo art. 1º desta proposição, passa ter a redação, devendo ser **suprimidas** as alterações nos incisos I a IV:

“Art. 1º

‘Art. 64.

V – a Diretoria de Tecnologia da Informação.’ (NR)

8ª – EMENDA MODIFICATIVA: a alteração promovida no § 1º do art. 108 da Lei Complementar n. 130, de 2017, pelo art. 1º desta proposição, passa ter a seguinte redação:

“Art. 1º

‘Art. 108.

§ 1º-A. Findo o prazo fixado nesse artigo e, havendo mais de um candidato à remoção, será removido o mais antigo da categoria e, ocorrendo empate, será observado o disposto no parágrafo único, do artigo 99.

.....” (NR)

9ª – EMENDA MODIFICATIVA: as alterações promovidas nos inciso II e XV do art. 157 da Lei Complementar n. 130, de 2017, pelo art. 1º desta proposição, passam ter a seguinte redação:

“Art. 1º



'Art. 157.

∩ II-A – não ser preso, senão por ordem judicial escrita, salvo em flagrante, caso em que a autoridade fará imediata comunicação ao Defensor Público-Geral;

∩ XV-A – portar arma de defesa pessoal.

....." (NR)

10ª – EMENDA MODIFICATIVA: a alteração promovida no art. 221 da Lei Complementar n. 130, de 2017, pelo art. 1º desta proposição, passa ter a seguinte redação:

"Art. 1º

∩ 'Art. 221-A. O julgamento do recurso realizar-se-á de acordo com as normas regimentais, intimando-se o recorrente da sessão de julgamento na forma do artigo 211 desta Lei Complementar." (NR)

11ª – EMENDA MODIFICATIVA: o art. 4º da proposição passa ter a seguinte redação:

"Art. 4º Ficam extintos os cargos de:

I - Chefe do Departamento de Planejamento, Orçamentário e Compras; e

II - Chefe do Departamento de Patrimônio, Almoxarifado, Logística e Materiais."

12ª – EMENDA MODIFICATIVA: o art. 5º da proposição passa ter a seguinte redação:

"Art. 5º Ficam criados no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Goiás:

I - 1 (um) cargo de Diretor de Tecnologia da Informação;

II - 1 (um) cargo de Chefe do Departamento de Compras;

III - 1 (um) cargo de Chefe do Departamento de Logística e Transportes;

IV - 1 (um) cargo de Chefe do Departamento de Planejamento, Orçamento e Modernização Institucional;

V - 3 (três) cargos de assessor técnico;

VI - 12 (doze) cargos de Assessor Especial 1;

VII - 20 (vinte) cargos de Assessor Especial 2;

VIII - 2 (duas) Funções Gratificadas 1;



IX - 4 (quatro) Funções Gratificadas 2;
X - 4 (quatro) Funções Gratificadas 3; e
XI - 2 (duas) Funções Gratificadas 5.

Parágrafo único. O Anexo II da Lei Complementar n. 130, de 2017, passa a vigorar com as alterações constantes no Anexo Único desta Lei Complementar." (NR)

13ª – EMENDA ADITIVA/SUPRESSIVA: a proposição fica acrescida do seguinte Anexo Único, devendo ser suprimido do art. 5º da proposição o Anexo II:

"ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo II da Lei Complementar n. 130, de 2017)

'ANEXO II - QUADRO DE GRATIFICAÇÕES DOS CARGOS DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR, DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA, DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

CARGOS EM COMISSÃO

CARGOS	QUANTITATIVO	SIMBOLOGIA	VENCIMENTO
Ouvidor-Geral da Defensoria Pública do Estado	1	CC-3	R\$ 8.000,00
Chefe de Gabinete	1	CC-1	R\$ 14.000,00
Diretor-Geral de Administração e Planejamento	1	CC-1	R\$ 14.000,00
Diretor de Comunicação Social	1	CC-2	R\$ 10.000,00
Diretor de Tecnologia da Informação	1	CC-2	R\$ 10.000,00
Diretor do Centro de Atendimento Multidisciplinar	1	CC-2	R\$ 10.000,00
Chefe do Departamento de Recursos Humanos	1	CC-4	R\$ 6.000,00
Chefe do Departamento Financeiro	1	CC-4	R\$ 6.000,00
Chefe do Departamento de Patrimônio e Almoarifado	1	CC-4	R\$ 6.000,00
Chefe do Departamento de Licitação e Contratos	1	CC-4	R\$ 6.000,00
Chefe do Departamento de Compras	1	CC-4	R\$ 6.000,00
Chefe do Departamento de Protocolo Geral, Expedição e Arquivo	1	CC-4	R\$ 6.000,00
Chefe do Departamento de Sistema Integrado de Informações e Controle de Processos	1	CC-4	R\$ 6.000,00
Chefe do Departamento de Obras e Arquitetura	1	CC-4	R\$ 6.000,00
Chefe do Departamento de Logística e Transportes	1	CC-4	R\$ 6.000,00
Chefe do Centro de Atendimento Multidisciplinar do Interior	1	CC-4	R\$ 6.000,00
Chefe do Departamento de Contabilidade e Arrecadação	1	CC-4	R\$ 6.000,00
Chefe do Departamento de Planejamento, Orçamento e Modernização Institucional	1	CC-4	R\$ 6.000,00

Chefe do Departamento de Desenvolvimento em Tecnologia da Informação	1	CC-4	R\$ 6.000,00
Chefe do Departamento de Infraestrutura em Tecnologia da Informação	1	CC-4	R\$ 6.000,00
Chefe do Departamento de Suporte e Redes em Tecnologia da Informação	1	CC-4	R\$ 6.000,00
Assessor Técnico	15	CC-4	R\$ 6.000,00
Assessor Especial 1	32	CC-5	R\$ 3.500,00
Assessor Especial 2	40	CC-6	R\$ 2.500,00

(NR)

FUNÇÕES GRATIFICADAS

FUNÇÕES GRATIFICADAS	QUANTITATIVO	SIMBOLOGIA	GRATIFICAÇÃO
Função Gratificada 1	6	FG-1	R\$ 2.000,00
Função Gratificada 2	14	FG-2	R\$ 1.800,00
Função Gratificada 3	10	FG-3	R\$ 1.600,00
Função Gratificada 4	6	FG-4	R\$ 1.200,00
Função Gratificada 5	19	FG-5	R\$ 1.000,00

(NR)"

14ª – EMENDA MODIFICATIVA: o art. 7º da proposição passa ter a seguinte redação:

“Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.”

Isto posto, com a adoção das emendas ora apresentadas, somos pela constitucionalidade e juridicidade da proposição em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 10 de outubro de 2017.

Deputado KARLOS CABRAL
 Relator

COMISSÃO MISTA

A Comissão Mista

Aprova o Parecer do Relator Favorável à Matéria

Em 16/11 / 2017.



Processo N°. 4012/17

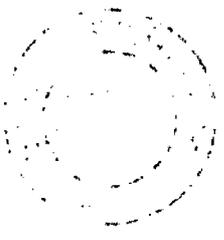
Sala das Comissões Dep. Solon Amaral

DEPUTADOS

01) ÁLVARO GUIMARAES.(PR)	19) JEFERSON RODRIGUES (PRB)
02) CARLOS ANTÔNIO (PSDB)	20) JOSÉ NELTO (PMDB)
03) CHARLES BENTO (PRTB)	21) KARLOS CABRAL (PDT)
04) CLAUDIO MEIRELLES (PR)	22) LINCOLN TEJOTA (PSD)
05) DANIEL MESSAC (PSDB)	23) LISSAUER VIEIRA (PSB)
06) DEL. ADRIANA ACCORSI (PT)	24) LÍVIO LUCIANO (PMDB)
07) DIEGO SORGATTO (PSB)	25) LUÍS CESAR BUENO (PT)
08) DR. ANTÔNIO (PR)	26) MAJOR ARAÚJO (PRP)
09) ELIANE PINHEIRO (PMN)	27) MANOEL DE OLIVEIRA (PSDB)
10) FRANCISCO JÚNIOR (PSD)	28) MARLÚCIO PEREIRA (PSB)
11) FRANCISCO OLIVEIRA (PSDB)	29) MARQUINHO PALM. (PSDB)
12) GUSTAVO SEBBA (PSDB)	30) NÉDIO LEITE (PSDB)
13) HÉLIO DE SOUSA (PSDB)	31) PAULO CÉZAR (PMDB)
14) HENRIQUE ARANTES (PTB)	32) SANTANA GOMES (PSL)
15) HENRIQUE CÉSAR (PSDB)	33) SÉRGIO BRAVO (PROS)
15) HUMBERTO AIDAR (PT)	34) SIMEYZON SILVEIRA (PSC)
16) ISAURA LEMOS (PC do B)	36) VICTOR PRIORI (PSDB)
17) ISO MOREIRA (PSDB)	37) VIRMÔNDES CRUVINEL (PPS)
18) JEAN (PHS)	38) WAGNER SIQUEIRA (PMDB)

Presidente:

Álvaro Guimarães



APROVADO EM 1ª
À 2ª DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em 23 de 11/2012
1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO À SECRETARIA
P/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.
Em 23 de 11/2012
1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900
Telefones: (62) 2764-3022 Fax: 2764-3375
Site: www.assembleia.go.gov.br

Ofício nº 1.500-P

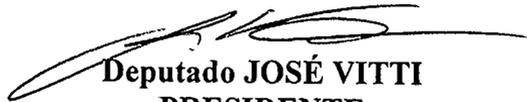
Goiânia, 23 de novembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei complementar nº 09, aprovado em sessão realizada nesta data, de autoria da **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS**, que altera dispositivos da Lei Complementar nº 130, de 11 de julho de 2017, que dispõe sobre a Reorganização da Defensoria Pública do Estado de Goiás, estabelece atribuições e o funcionamento de seus órgãos e unidades, e dispõe sobre a Carreira de seus membros e cria cargos e funções no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Goiás e dá outras providências.

Atenciosamente,


Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -



AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2017.
LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2017.

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 130, de 11 de julho de 2017, que dispõe sobre a Reorganização da Defensoria Pública do Estado de Goiás, estabelece atribuições e o funcionamento de seus órgãos e unidades, e dispõe sobre a Carreira de seus membros e cria cargos e funções no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 120 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 130, de 11 de julho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º
.....
V – órgãos de apoio:
.....
e) a Diretoria de Tecnologia da Informação.
.....”(NR)

“Art. 21.
.....
II – supervisionar os trabalhos da Diretoria-Geral de Administração e Planejamento da Defensoria Pública do Estado, sobretudo em relação aos planos, programas e projetos envolvendo os órgãos instalados na Capital e na respectiva região metropolitana;
.....”(NR)

“Art. 23.
.....
II – supervisionar os trabalhos da Diretoria-Geral de Administração e Planejamento da Defensoria Pública do Estado, sobretudo em relação aos planos, programas e projetos envolvendo os órgãos instalados no interior do Estado;
.....”(NR)

“Art. 24.
I-A – Defensor Público-Geral do Estado;
II-A – Primeiro Subdefensor Público-Geral do Estado;
III-A – Segundo Subdefensor Público-Geral do Estado;
IV-A – Corregedor-Geral da Defensoria Pública do Estado;
V-A – 05 (cinco) Defensores Públicos do Estado, estáveis na Carreira, eleitos pelo voto direto, plurinominal, obrigatório e secreto de seus membros;
VI-A – 05 (cinco) membros suplentes, estáveis na Carreira, eleitos pelo voto direto, plurinominal, obrigatório e secreto de seus membros.
.....”(NR)



“Art. 26. O Presidente da entidade de classe de maior representatividade dos membros da Defensoria Pública do Estado e o Ouvidor-Geral da Defensoria Pública do Estado terão assento e voz nas reuniões do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado.

.....”(NR)

“Art. 31-A. As decisões do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado serão motivadas e publicadas, e suas sessões deverão ser públicas, salvo nas hipóteses legais de sigilo, e realizadas, no mínimo, bimestralmente, podendo a reunião ser convocada por qualquer conselheiro, caso não realizada dentro desse prazo.

.....”(NR)

“Art. 36.

V-A - receber e processar as representações contra os membros da Defensoria Pública do Estado, encaminhando-as, com parecer, ao Conselho Superior;

.....”(NR)

“Art. 64.

V – a Diretoria de Tecnologia da Informação.”(NR)

“Art. 65.

III – Departamento de Patrimônio e Almoxarifado;

IX – Departamento de Planejamento e Modernização Institucional;

X – Departamento de Logística e Transportes;

XI – Departamento de Compras.

.....”(NR)

“Art. 68.

III – viabilizar a execução pelos órgãos de atuação da Defensoria Pública do Estado do disposto no artigo 5º, inciso I, desta Lei Complementar;

.....”(NR)

“Art. 108.

§ 1º-A Findo o prazo fixado neste artigo e, havendo mais de um candidato à remoção, será removido o mais antigo da categoria e, ocorrendo empate, será observado o disposto no parágrafo único, do artigo 99.

.....”(NR)

“Art. 123.

§ 2º O valor da diária poderá ser fixado em até o dobro do previsto no parágrafo anterior quando se tratar de deslocamento para fora do Estado.



.....”(NR)

“Art. 145.

§ 3º As férias dos membros da Defensoria Pública do Estado serão concedidas pelo Defensor Público-Geral do Estado e deverão ser requeridas pelo interessado, para os fins previstos no § 1º do artigo 121, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

.....”(NR)

“Art. 157.

II-A – não ser preso, senão por ordem judicial escrita, salvo em flagrante, caso em que a autoridade fará imediata comunicação ao Defensor Público-Geral;

XV-A – portar arma de defesa pessoal.

.....”(NR)

“Art. 177.

II – prática das condutas previstas nos artigos 159 e 160 desta Lei Complementar, quando a infração se der mediante o exercício irregular da advocacia;

.....”(NR)

“Art. 221-A. O julgamento do recurso realizar-se-á de acordo com as normas regimentais, intimando-se o recorrente da sessão de julgamento na forma do artigo 211 desta Lei Complementar.

.....”(NR)

“Art. 242.

Parágrafo único. No caso de nomeação de Defensor Público para ocupar os cargos de Diretor de Tecnologia da Informação ou de Diretor dos Centros de Atendimento Multidisciplinar, estes serão exercidos igualmente sem prejuízo das atribuições ordinárias do Defensor Público.

.....”(NR)

“Art. 243. Até que sejam instituídos os Núcleos Especializados para a defesa e promoção dos direitos referidos no parágrafo único do artigo 40 desta Lei Complementar, o Núcleo de Direitos Humanos ficará responsável pelas respectivas atribuições.”(NR)

Art. 2º A Seção III do Capítulo I do Título II da Lei Complementar nº 130, de 11 de julho de 2017, passa a ser denominada "Da Segunda Subdefensoria Pública-Geral do Estado".

Art. 3º Fica acrescida a Subseção V à Seção IX do Capítulo I do Título II da Lei Complementar nº 130, de 11 de julho de 2017, com a seguinte redação:

“Subseção V
Da Diretoria de Tecnologia da Informação



Art. 68-A. A Diretoria de Tecnologia da Informação é órgão de apoio da Defensoria Pública do Estado, vinculado diretamente ao Defensor Público-Geral do Estado, competindo-lhe, sem prejuízo de outras atribuições fixadas no Regimento Interno da Defensoria Pública, prestar apoio na área de Tecnologia da Informação.

§ 1º O Regimento Interno da Defensoria Pública disciplinará as atribuições dos seguintes departamentos da Diretoria de Tecnologia da Informação:

- I – Departamento de Desenvolvimento em Tecnologia da Informação;
- II – Departamento de Infraestrutura em Tecnologia da Informação;
- III – Departamento de Suporte e Redes em Tecnologia da Informação.

§ 2º O Diretor de Tecnologia da Informação e os Chefes de Departamento serão nomeados em comissão pelo Defensor Público-Geral do Estado e remunerados na forma do Anexo II desta Lei Complementar. “(NR)

Art. 4º Ficam extintos os cargos de:

- I – Chefe do Departamento de Planejamento, Orçamentário e Compras; e
- II – Chefe do Departamento de Patrimônio, Almoxarifado, Logística e Materiais.

Art. 5º Ficam criados no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Goiás:

- I – 1 (um) cargo de Diretor de Tecnologia da Informação;
- II – 1 (um) cargo de Chefe do Departamento de Compras;
- III – 1 (um) cargo de Chefe do Departamento de Logística e Transportes;
- IV – 1 (um) cargo de Chefe do Departamento de Planejamento, Orçamento e Modernização Institucional;
- V – 3 (três) cargos de assessor técnico;
- VI – 12 (doze) cargos de Assessor Especial 1;
- VII – 20 (vinte) cargos de Assessor Especial 2;
- VIII – 2 (duas) Funções Gratificadas 1;
- IX – 4 (quatro) Funções Gratificadas 2;
- X – 4 (quatro) Funções Gratificadas 3; e
- XI – 2 (duas) Funções Gratificadas 5.

Parágrafo único. O Anexo II da Lei Complementar nº 130, de 2017, passa a vigorar com as alterações constantes no Anexo Único desta Lei Complementar.



ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo II da Lei Complementar nº 130, de 2017)

“ANEXO II – QUADRO DE GRATIFICAÇÕES DOS CARGOS DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR, DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA, DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

.....

.....

CARGOS EM COMISSÃO

CARGOS	QUANTITATIVO	SIMBOLOGIA	VENCIMENTO
Ouvidor-Geral da Defensoria Pública do Estado	1	CC-3	R\$ 8.000,00
Chefe de Gabinete	1	CC-1	R\$ 14.000,00
Diretor-Geral de Administração e Planejamento	1	CC-1	R\$ 14.000,00
Diretor de Comunicação Social	1	CC-2	R\$ 10.000,00
Diretor de Tecnologia da Informação	1	CC-2	R\$ 10.000,00
Diretor do Centro de Atendimento Multidisciplinar	1	CC-2	R\$ 10.000,00
Chefe do Departamento de Recursos Humanos	1	CC-4	R\$ 6.000,00
Chefe do Departamento Financeiro	1	CC-4	R\$ 6.000,00
Chefe do Departamento de Patrimônio e Almoxarifado	1	CC-4	R\$ 6.000,00
Chefe do Departamento de Licitação e Contratos	1	CC-4	R\$ 6.000,00
Chefe do Departamento de Compras	1	CC-4	R\$ 6.000,00



Chefe do Departamento de Protocolo Geral, Expedição e Arquivo	1	CC-4	R\$ 6.000.00
Chefe do Departamento de Sistema Integrado de Informações e Controle de Processos	1	CC-4	R\$ 6.000.00
Chefe do Departamento de Obras e Arquitetura	1	CC-4	R\$ 6.000,00
Chefe do Departamento de Logística e Transportes	1	CC-4	R\$ 6.000.00
Chefe do Centro de Atendimento Multidisciplinar do Interior	1	CC-4	R\$ 6.000.00
Chefe do Departamento de Contabilidade e Arrecadação	1	CC-4	R\$ 6.000.00
Chefe do Departamento de Planejamento, Orçamento e Modernização Institucional	1	CC-4	R\$ 6.000.00
Chefe do Departamento de Desenvolvimento em Tecnologia da Informação	1	CC-4	R\$ 6.000.00
Chefe do Departamento de Infraestrutura em Tecnologia da Informação	1	CC-4	R\$ 6.000.00
Chefe do Departamento de Suporte e Redes em Tecnologia da Informação	1	CC-4	R\$ 6.000,00
Assessor Técnico	15	CC-4	R\$ 6.000.00
Assessor Especial 1	32	CC-5	R\$ 3.500,00
Assessor Especial 2	40	CC-6	R\$ 2.500.00



FUNÇÕES GRATIFICADAS

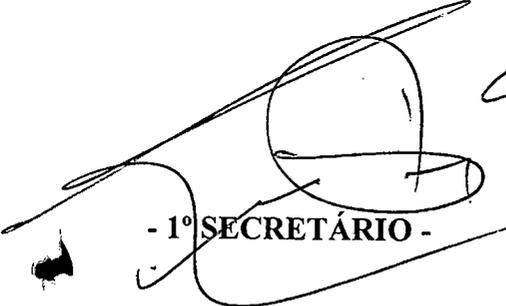
FUNÇÕES GRATIFICADAS	QUANTITATIVO	SIMBOLOGIA	GRATIFICAÇÃO
Função Gratificada 1	6	FG-1	R\$ 2.000,00
Função Gratificada 2	14	FG-2	R\$ 1.800,00
Função Gratificada 3	10	FG-3	R\$ 1.600,00
Função Gratificada 4	6	FG-4	R\$ 1.200,00
Função Gratificada 5	19	FG-5	R\$ 1.000,00

(NR)''

Art. 6º Os atos de disposição de servidores comissionados realizados pelo Poder Executivo à Defensoria Pública no período anterior à promulgação da Lei Complementar nº 130, de 11 de julho de 2017, e ainda vigentes remanescerão sem efeito a partir da promulgação desta Lei Complementar.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 23 de novembro de 2017.



- 1º SECRETÁRIO -



Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -



- 2º SECRETÁRIO -



Diário Oficial

Estado de Goiás

GOIÂNIA, SEGUNDA-FEIRA, 11 DE DEZEMBRO DE 2017

ANO 181 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 22.705



SUPLEMENTO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº 135, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2017

*Art. 2.c.
09*

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 130, de 11 de julho de 2017, que dispõe sobre a Reorganização da Defensoria Pública do Estado de Goiás, estabelece atribuições e o funcionamento de seus órgãos e unidades, e dispõe sobre a Carreira de seus membros e cria cargos e funções no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 120 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 130, de 11 de julho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º

V - órgãos de apoio:

e) a Diretoria de Tecnologia da Informação.
....."(NR)

"Art. 21.

II - supervisionar os trabalhos da Diretoria-Geral de Administração e Planejamento da Defensoria Pública do Estado, sobretudo em relação aos planos, programas e projetos envolvendo os órgãos instalados na Capital e na respectiva região metropolitana;
....."(NR)

"Art. 23.

II - supervisionar os trabalhos da Diretoria-Geral de Administração e Planejamento da Defensoria Pública do Estado, sobretudo em relação aos planos, programas e projetos envolvendo os órgãos instalados no interior do Estado;
....."(NR)

"Art. 24.

- I-A - VETADO;
- II-A - VETADO;
- III-A - VETADO;
- IV-A - VETADO;
- V-A - VETADO;
- VI-A - VETADO.

....."(NR)

"Art. 26. VETADO.

"Art. 31-A. As decisões do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado serão motivadas e publicadas, e suas sessões deverão ser públicas, salvo nas hipóteses legais de sigilo, e realizadas, no mínimo, bimestralmente, podendo a reunião ser convocada por qualquer conselheiro, caso não

realizada dentro desse prazo.

....."(NR)

"Art. 36.

V-A - receber e processar as representações contra os membros da Defensoria Pública do Estado, encaminhando-as, com parecer, ao Conselho Superior;

....."(NR)

"Art. 64.

V - a Diretoria de Tecnologia da Informação."(NR)

"Art. 65.

III - Departamento de Patrimônio e Almoxarifado;

IX - Departamento de Planejamento e Modernização Institucional;

X - Departamento de Logística e Transportes;

XI - Departamento de Compras.

....."(NR)

"Art. 68.

III - viabilizar a execução pelos órgãos de atuação da Defensoria Pública do Estado do disposto no artigo 5º, inciso I, desta Lei Complementar;

....."(NR)

"Art. 108.

§ 1º-A VETADO.

....."(NR)

"Art. 123.

§ 2º O valor da diária poderá ser fixado em até o dobro do previsto no parágrafo anterior quando se tratar de deslocamento para fora do Estado.

....."(NR)

"Art. 145.

§ 3º As férias dos membros da Defensoria Pública do Estado serão concedidas pelo Defensor Público-Geral do Estado e deverão ser requeridas pelo interessado, para os fins previstos no § 1º do artigo 121, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

....."(NR)

"Art. 157.

II-A - não ser preso, senão por ordem judicial escrita, salvo em flagrante, caso em que a autoridade fará imediata comunicação ao Defensor Público-Geral;

XV-A - VETADO.

....."(NR)



"Art. 177.

II - prática das condutas previstas nos artigos 159 e 160 desta Lei Complementar, quando a infração se der mediante o exercício irregular da advocacia;

....."(NR)

"Art. 221-A. O julgamento do recurso realizar-se-á de acordo com as normas regimentais, intimando-se o recorrente da sessão de julgamento na forma do artigo 211 desta Lei Complementar.

....."(NR)

"Art. 242.

Parágrafo único. No caso de nomeação de Defensor Público para ocupar os cargos de Diretor de Tecnologia da Informação ou de Diretor dos Centros de Atendimento Multidisciplinar, estes serão exercidos igualmente sem prejuízo das atribuições ordinárias do Defensor Público.

....."(NR)

"Art. 243. Até que sejam instituídos os Núcleos Especializados para a defesa e promoção dos direitos referidos no parágrafo único do artigo 40 desta Lei Complementar, o Núcleo de Direitos Humanos ficará responsável pelas respectivas atribuições."(NR)

Art. 2º A Seção III do Capítulo I do Título II da Lei Complementar nº 130, de 11 de julho de 2017, passa a ser denominada "Da Segunda Subdefensoria Pública-Geral do Estado".

Art. 3º Fica acrescida a Subseção V à Seção IX do Capítulo I do Título II da Lei Complementar nº 130, de 11 de julho de 2017, com a seguinte redação:

"Subseção V

Da Diretoria de Tecnologia da Informação

Art. 68-A. A Diretoria de Tecnologia da Informação é órgão de apoio da Defensoria Pública do Estado, vinculado diretamente ao Defensor Público-Geral do Estado, competindo-lhe, sem prejuízo de outras atribuições fixadas no Regimento Interno da Defensoria Pública, prestar apoio na área de Tecnologia da Informação.

§ 1º O Regimento Interno da Defensoria Pública disciplinará as atribuições dos seguintes departamentos da Diretoria de Tecnologia da Informação:

I - Departamento de Desenvolvimento em Tecnologia da Informação;

II - Departamento de Infraestrutura em Tecnologia da Informação;

III - Departamento de Suporte e Redes em Tecnologia da Informação.

§ 2º O Diretor de Tecnologia da Informação e os Chefes de Departamento serão nomeados em comissão pelo Defensor

Público-Geral do Estado e remunerados na forma do Anexo II desta Lei Complementar." (NR)

Art. 4º Ficam extintos os cargos de:

I - Chefe do Departamento de Planejamento, Orçamentário e Compras; e

II - Chefe do Departamento de Patrimônio, Almoarifado, Logística e Materiais.

Art. 5º Ficam criados no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Goiás:

I - 1 (um) cargo de Diretor de Tecnologia da Informação;

II - 1 (um) cargo de Chefe do Departamento de Compras;

III - 1 (um) cargo de Chefe do Departamento de Logística e Transportes;

IV - 1 (um) cargo de Chefe do Departamento de Planejamento, Orçamento e Modernização Institucional;

V - 3 (três) cargos de assessor técnico;

VI - 12 (doze) cargos de Assessor Especial 1;

VII - 20 (vinte) cargos de Assessor Especial 2;

VIII - 2 (duas) Funções Gratificadas 1;

IX - 4 (quatro) Funções Gratificadas 2;

X - 4 (quatro) Funções Gratificadas 3; e

XI - 2 (duas) Funções Gratificadas 5.

Parágrafo único. O Anexo II da Lei Complementar nº 130, de 2017, passa a vigorar com as alterações constantes no Anexo Único desta Lei Complementar.

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo II da Lei Complementar nº 130, de 2017)

"ANEXO II - QUADRO DE GRATIFICAÇÕES DOS CARGOS DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR, DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA, DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

.....

.....

CARGOS EM COMISSÃO

CARGOS	QUANTITATIVO	SIMBOLOGIA	VENCIMENTO
Ouvidor-Geral da Defensoria Pública do Estado	1	CC-3	R\$ 8.000,00
Chefe de Gabinete	1	CC-1	R\$ 14.000,00



Estado de Goiás
Imprensa Oficial do Estado de
Goiás



AGÊNCIA BRASIL CENTRAL

Rua SC-1, nº 299 - Parque Santa Cruz
CEP: 74.860-270 - Goiânia - Goiás
Fone: 3201-7600 / 3201-7663
Fax: 3201-7623 / 3201-7779
www.abc.go.gov.br

Diretoria

Edivaldo Cardoso de Paula
Presidente

Paulo Valério da Silva
Diretor de Gestão Planejamento e Finanças

Abadia Divina Lima
Diretora de Telerrádiodifusão e Imprensa Oficial

Previsto Custódio dos Santos
Chefe do Núcleo de Imprensa Oficial



Diretor-Geral de Administração e Planejamento	1	CC-1	R\$ 14.000,00
Diretor de Comunicação Social	1	CC-2	R\$ 10.000,00
Diretor de Tecnologia da Informação	1	CC-2	R\$ 10.000,00
Diretor do Centro de Atendimento Multidisciplinar	1	CC-2	R\$ 10.000,00
Chefe do Departamento de Recursos Humanos	1	CC-4	R\$ 6.000,00
Chefe do Departamento Financeiro	1	CC-4	R\$ 6.000,00
Chefe do Departamento de Patrimônio e Almojarifado	1	CC-4	R\$ 6.000,00
Chefe do Departamento de Licitação e Contratos	1	CC-4	R\$ 6.000,00
Chefe do Departamento de Compras	1	CC-4	R\$ 6.000,00
Chefe do Departamento de Protocolo Geral, Expedição e Arquivo	1	CC-4	R\$ 6.000,00
Chefe do Departamento de Sistema Integrado de Informações e Controle de Processos	1	CC-4	R\$ 6.000,00
Chefe do Departamento de Obras e Arquitetura	1	CC-4	R\$ 6.000,00
Chefe do Departamento de Logística e Transportes	1	CC-4	R\$ 6.000,00
Chefe do Centro de Atendimento Multidisciplinar do Interior	1	CC-4	R\$ 6.000,00
Chefe do Departamento de Contabilidade e Arrecadação	1	CC-4	R\$ 6.000,00
Chefe do Departamento de Planejamento, Orçamento e Modernização Institucional	1	CC-4	R\$ 6.000,00
Chefe do Departamento de Desenvolvimento em Tecnologia da Informação	1	CC-4	R\$ 6.000,00
Chefe do Departamento de Infraestrutura em Tecnologia da Informação	1	CC-4	R\$ 6.000,00

Chefe do Departamento de Suporte e Redes em Tecnologia da Informação	1	CC-4	R\$ 6.000,00
Assessor Técnico	15	CC-4	R\$ 6.000,00
Assessor Especial 1	32	CC-5	R\$ 3.500,00
Assessor Especial 2	40	CC-6	R\$ 2.500,00

FUNÇÕES GRATIFICADAS

FUNÇÕES GRATIFICADAS	QUANTITATIVO	SIMBOLOGIA	GRATIFICAÇÃO
Função Gratificada 1	6	FG-1	R\$ 2.000,00
Função Gratificada 2	14	FG-2	R\$ 1.800,00
Função Gratificada 3	10	FG-3	R\$ 1.600,00
Função Gratificada 4	6	FG-4	R\$ 1.200,00
Função Gratificada 5	19	FG-5	R\$ 1.000,00

(NR)"

Art. 6º Os atos de disposição de servidores comissionados realizados pelo Poder Executivo à Defensoria Pública no período anterior à promulgação da Lei Complementar nº 130, de 11 de julho de 2017, e ainda vigentes remanescerão sem efeito a partir da promulgação desta Lei Complementar.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 11 de dezembro de 2017, 129º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Protocolo 51830

LEI Nº 19.898, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2017

Altera a Lei nº 18.974, de 23 de julho de 2015, que dá denominação ao próprio público que especifica.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A ementa da Lei nº 18.974, de 23 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Da denominação aos trechos rodoviários que especifica." (NR)

Art. 2º A Lei nº 18.974, de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica denominada Rodovia JUCA ROCHA, os seguintes trechos rodoviários:

I - a GO-173, no trecho que liga Israelândia a Jaupaci; e
II - a GO-326, entre o trecho de Jaupaci e o Km 214,5 (no Ribeirão Poção)." (NR)

"Art. 1º-A Fica denominada CARLOS ALBERTO FERREIRA COELHO a GO-326, no trecho entre o Km 214,5 (Ribeirão Poção) e Montes Claros-GO." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 11 de dezembro de 2017, 129º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Protocolo 51813